**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 774/17.

**PROCESSO Nº 2981/17.**

**PLCE Nº 15/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência municipal, modificando a alíquota do ISS dos serviços realizados pelos centros de contato e concede remissão do IPTU e anistia de infrações para os imóveis que especifica.

 Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso III, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

 Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

 A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara, no artigo 8º, inciso II, a competência do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

 Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena (art. 6º).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 27 de novembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594